



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

*Aprova-se
por unanimidade
sem = presença do
R.E.V. e do P.A.V.
19/01/2016*

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 17/XIII – IMPEDE O CULTIVO E A LIBERTAÇÃO DELIBERADA EM AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS VEGETAIS

PROJETO DE LEI Nº 69/XIII – PROÍBE O CULTIVO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS VEGETAIS

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do PEV tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 04 de Novembro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 17/XIII**, que “*Impede o cultivo e a libertação deliberada em ambiente de organismos geneticamente modificados*”.

O Grupo Parlamentar do BE apresentou a iniciativa à Assembleia da República, em 07 de Dezembro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 69/XIII**, o “*Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais*”.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de novembro e 9 de dezembro de 2015, respetivamente, as iniciativas do PEV e do BE baixaram na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, para emissão de parecer.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Foram disponibilizadas notas técnicas elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que constam da parte IV deste parecer.

De acordo com a Nota Técnica o título do projeto de lei n.º 69/XII (BE) deve informar os atos revogados. De acordo com a legística e em caso de aprovação é sugerido o seguinte título: *"Proíbe o cultivo, importação de organismos geneticamente modificados vegetais e revoga os Decreto-lei n.ºs 72/2003, 10 abril, e 160/2005, 21 de setembro"*.

Está agendado o debate destas duas iniciativas em plenário da Assembleia da República para o dia 20 de janeiro de 2016, juntamente com iniciativa do PCP e PAN não disponíveis aquando da distribuição de relator do presente parecer, em sede de comissão parlamentar.

2) Breve Análise do Diploma

2.1. Objeto e Motivação

Os Deputados do PEV pretendem com o **projeto de lei nº17/XIII** proibir o cultivo de organismos geneticamente modificados assim como a libertação deliberada no ambiente destes organismos, justificando que os cidadãos da União Europeia, *"mais de 70% recusam consumir alimentos transgénicos e cerca de 95% não admitem prescindir do direito de poderem rejeitar"*.

O objetivo é proibir o cultivo de OGM *"por aplicação direta do princípio da precaução"*, de modo a que Portugal siga os exemplos de países como Alemanha, Áustria, Chipre, Croácia, Dinamarca entre outros.

Os signatários criticam os processos nacionais e da Comissão Europeia de autorização e regulação do cultivo destas culturas, propondo agora revogações a todas as autorizações com exceção daquelas para fins de investigação científica ou medicinais.

Os Deputados do BE pretendem com a iniciativa apresentada (**projeto de lei nº 69/XIII**), proibir o cultivo de organismos geneticamente modificados vegetais em Portugal, bem como a importação e comercialização de produtos que contenham na sua composição



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

organismos geneticamente modificados vegetais e que se destinem à alimentação humana ou animal.

O objetivo dos proponentes é interditar produtos geneticamente modificados em Portugal, revogando as autorizações passadas, exceto para fins de investigação científica.

Os proponentes do BE entendem que organismos geneticamente modificados conduzem a uma redução da diversidade que *"pode afetar gravemente a população de insectos polinizadores, como as abelhas, essenciais para o ecossistema"*. Indicam ainda, que são resistentes a químicos, podendo levar ao acréscimo de utilização de pesticidas em culturas agrícolas.

Os signatários do projeto de lei nº 69/XIII criticam o modelo europeu para a autorização de cultivo destes organismos na União Europeia, nomeadamente a eventual decisão de atribuir aos estados-membros a possibilidade de limitar ou proibir o cultivo de OGM no seu território. Entendem que *"a decisão tem como claro objetivo facilitar o cultivo de OGM"*, prejudicando os estados-membros que optem por proibir o cultivo de OGM, *"já que pode existir contaminação transfronteiriça"*.

Os deputados do BE consideram que *"os OGM têm permitido o controlo das grandes multinacionais do sector sobre a agricultura, agravando a dependência em relação às sementes e a pesticidas específicos"*.

2.2. Conteúdo dos Projetos de Leis

O **projeto de lei nº 17/XIII (PEV)** é composto por dez artigos: objeto (1º); proibição de cultivos (2º); proibição da libertação deliberada em ambiente de OGM (3º); exclusão do âmbito de aplicação (4º); regime aplicável às autorizações já existentes (5º); contraordenações (6º); sanções acessórias (7º); regulamentação (8º); norma revogatória (9º); entrada em vigor (10º).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

No artigo 5º são revogadas *"todas as autorizações já existentes e ficam sem efeito as notificações rececionadas relativas à libertação deliberada no ambiente"* e é previsto um período transitório com vista à reconversão de culturas *"para o caso em que os pequenos agricultores utilizem organismos geneticamente modificados"*.

As sanções acessórias previstas (art. 7º) passam por: a) interdição do exercício da atividade; b) privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos; c) privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços e a concessão de serviços públicos; d) encerramento do estabelecimento e destruição das culturas.

O **projeto de lei nº 69/XIII (BE)** é composto por nove artigos: objeto (1º); definições (2º); proibição de cultivo, de importação e de comercialização (3º); investigação científica (4º); revogação das autorizações concedidas (5º); contraordenações (6º); regulamentação (7º); norma revogatória (8º); entrada em vigor (9º).

O artigo 2º propõe definições de *"organismo"*, *"organismo geneticamente modificado (OGM)"*, *"libertação deliberada"*, e *"meio controlado"*.

O artigo 3º estabelece a proibição de: 1) *"libertação deliberada no ambiente e o cultivo de organismos geneticamente modificados vegetais"*; 2) *"importação e comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados vegetais e que se destinem à alimentação humana ou animal"*.

O cultivo de organismos geneticamente modificados vegetais em meio controlado para fins de investigação científica é permitido, conforme está definido no artigo 4º do projeto de lei em análise.

No artigo 5º são revogadas *"as autorizações já concedidas para a libertação deliberada no ambiente e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais e ficam suspensos os processos de autorização"*. Nesta sequência o artigo 8º revoga o Decreto-lei nº 72/2003, de 10 abril que «Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março», e o Decreto-lei nº 160/2005, 21 de setembro que «Regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico».

As contraordenações, fixadas no artigo 6º, estabelecem coimas com montantes entre 10 000€ e 50 000€, para a libertação deliberada no ambiente, a importação ou a comercialização de organismo geneticamente modificados vegetais. E, no caso de pessoas coletivas a coima pode ir até 25 000€ em caso de negligência ou 300 000€ em caso de dolo. A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Regional é a entidade responsável pela instrução de processo de contraordenação e aplicação de coimas.

O projeto de lei nº 69/XIII prevê no artigo 7º que o Governo tenha 120 dias para proceder à respetiva regulamentação.

3) Antecedentes e Enquadramento Legal

Na legislatura anterior (XII) o tema dos Organismos Geneticamente Modificados foi abordado diversas ocasiões, nomeadamente com iniciativas destes dois Grupos Parlamentares muito semelhantes às analisadas no presente parecer, o projeto de lei nº 784/XII (BE) e projeto de lei nº 811/XII (PEV).

Adicionalmente foram discutidas outras iniciativas das quais se destaca as seguintes:

- Projeto de lei nº 182/XII (PEV) Informação sobre cultivo de transgénicos - alteração ao Decreto-Lei nº 160/2005 de 21 de setembro.
- Projeto de resolução nº 236/XII (BE), Recomenda ao Governo que proíba a importação e comercialização de milho transgénico MON810.
- Projeto de resolução nº 470/XII (BE), que recomenda ao Governo que proíba a importação, comercialização e cultivo dos OGM milho MON810 e batata amflora.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

-
- Projeto de resolução nº 492/XII (PEV), que prevê a aplicação do princípio da precaução relativamente ao milho transgénico NK 603.
 - Projeto de lei nº 308/XII (PCP) que regula o cultivo de variedade agrícolas geneticamente modificadas.
 - Projeto de resolução nº 1293/XII (PS), que recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território

As notas técnicas que integram o anexo IV do presente parecer apresentam um Enquadramento Legal Antecedentes mais completo.

Em anteriores legislaturas foram sendo apresentadas, na Assembleia da República, diversas iniciativas referentes a organismos geneticamente modificados. Destaca-se:

- Projeto de resolução do BE (166/XI) mencionado no texto da iniciativa em análise cuja aprovação por unanimidade deu origem à Resolução da AR nº 104/2010 que recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62.
- Projeto de resolução do PEV (37/VII) sobre a rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzido a partir de organismo geneticamente modificados, que em 2000 originou a Resolução da AR nº 64/2000, 14/07.

Fazendo um breve enquadramento do tema nota-se que:

- Os OGM devem ser autorizados antes de serem colocados no mercado;
- A diretiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e o Regulamento (CE) nº 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, constituem o quadro jurídico na EU para a autorização de produtos que consistam em organismos geneticamente modificados (OGM) ou de produtos deles derivados.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O desenvolvimento do enquadramento legal nacional e internacional do presente parecer é remetido para as notas técnicas elaboradas ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexos) deste parecer.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de leis n.º 17/XII e n.º 69/XII, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do PEV apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 17/XIII, que "*Impede o cultivo e a libertação em ambiente de organismos geneticamente modificados vegetais*", nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- O Projeto de Lei n.º 17/XIII tem por objetivo impedir que se cultive culturas com organismos geneticamente modificados em Portugal.
- 3- De acordo com a nota técnica do projeto de lei n.º 17/XIII cumpre a lei formulário.
- 4- O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 69/XIII, que "*Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais*", nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 5- O Projeto de Lei n.º 69/XIII tem por objetivo interditar o cultivo de organismos geneticamente modificados em Portugal, bem como proibir a importação e a comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados vegetais que se destinem à alimentação humana ou animal.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

-
- 6- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, caso o projeto de lei n.º 69/XIII seja aprovado deve-se clarificar o título da iniciativa indicando as revogações propostas, passando a ser *"Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais, revoga os Decretos-leis n.º 72/2003, 10 abril, n.º 160/2005, 21 de setembro."*
- 7- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 17/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PEV, e Projeto de Lei n.º 69/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer as Notas Técnicas elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 18 de janeiro de 2016.

O Deputado Relator

(Nuno Serra)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 69/XII/1.ª (BE)

Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais

Data de admissão: 9 de dezembro de 2015

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António A. Santos (DAPLEN), Alexandre Guerreiro e Teresa Meneses (DILP), Rosalina Alves (BIB) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 06-01-2016

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Sublinham os subscritores da iniciativa legislativa em apreço que o único organismo geneticamente modificado (OGM) é o milho MON810 e que apenas é cultivado em quatro países (Espanha, República Checa, Roménia e Eslováquia).

Refere-se que diversos países da UE, nomeadamente, Alemanha, França, Polónia, Hungria, Grécia, Áustria e o Luxemburgo, baniram o cultivo do Mon810.

Os subscritores registam ainda que na UE o cultivo dos milhos BT176 e t25 e da batata Amflora, que estava autorizado, foi abandonado.

Recentemente a UE alterou as normas relativas ao cultivo de OGM atribuindo aos Estados-membros a possibilidade de limitar ou proibir o cultivo de OGM no seu território. Referem os subscritores que este facto não protege eficazmente os países que decidam pela proibição do cultivo, já que pode existir contaminação transfronteiriça.

Relevam os signatários que o Tratado Transatlântico (TTPI) levanta também imensas preocupações face à possibilidade de liberalização do cultivo e importação de OGM, bem como normas que impeçam a rotulagem obrigatória de produtos OGM.

Segundo os subscritores, face aos riscos associados aos OGM na área da saúde pública e da prevenção do ecossistema, é necessária a adoção do princípio da precaução devido à incerteza científica existente nesta matéria, justificando assim a apresentação desta iniciativa legislativa.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezoito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 4 de dezembro de 2015 e foi admitido e anunciado no dia 9 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Esta iniciativa revoga o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#), que *“Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março, e o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico”*.

De acordo com a Legística, *“As vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um ato.”*¹ Assim, em caso de aprovação, estas revogações devem passar a constar expressamente do título, conforme se propõe:

“Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais, revoga os Decretos-Leis n.ºs 72/2003, de 10 de abril, e 160/2005, de 21 de setembro”.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 9.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

¹ In pag. 203, de Legística, de David Duarte, Alexandre Sousa Pinheiro e outros, Almedina

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Portugal é um dos cinco Estados-membros da União Europeia onde é cultivado o único Organismo Geneticamente Modificado (OGM) autorizado para culturas comerciais em solo europeu²: o milho MON810, da empresa Monsanto. Segundo dados disponibilizados pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), através do «[Relatório de Acompanhamento 2014: Coexistência entre Culturas Geneticamente Modificadas e outros Modos de Produção Agrícola](#)», em 2014, «a área total cultivada com milho geneticamente modificado foi de 8.542,41 hectares (...), o que se traduziu num acréscimo de cerca de 4,15% relativamente ao ano anterior».

Ano	Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Total
2013	85	853	2.215	5.042	8	8.202
2014	78	933	2.074	5.457	0	8.542
Variação	-8%	9%	-6%	8%	-100%	4%

Evolução das áreas totais (em hectares) de milho geneticamente modificado, por região, em 2013 e 2014

Assim, o cenário geral passa pela tendência de diminuição da área de cultivo, constatação possível de obter, também, através da consulta do resumo dos dados nacionais, pela DGAV, [referentes a 2015](#).

Com efeito, manteve-se a tendência de diminuição da área de cultivo nas regiões do Norte – de 85 hectares para 78,19ha, em 2014, e, em 2015, para 59,75ha – e de Lisboa e Vale do Tejo – de 2.215ha para 2.074,16ha, em 2014, e, em 2015, 2.002,45ha. Relativamente às regiões do Centro e do Alentejo, ambas apresentam resultados distintos: apesar de terem acentuado consideravelmente as áreas de produção, em 2014, a primeira manteve a tendência de aumento (agora com 1.013,04ha) e a segunda registou uma redução tanto do número de notificações (de 128 para 117) como da área total (de 5.456,70ha passou para 4.941,87ha).

Assim, no total, encontram-se registadas 219 notificações de cultivo correspondentes a uma área total de 8.017,11ha.

² De acordo com a [Agricultural and Rural Convention 2020](#), em 2013, Espanha liderava com 136.962 hectares, seguindo-se Portugal. Seguem-se República Checa e a Eslováquia com 2.561 hectares cada e a Roménia com 835 hectares.

DRAP	N.º Notificações	Área Total (ha)
Norte	14	78,19
Centro	51	933,36
Lisboa e Vale do Tejo	44	2074,16
Alentejo	128	5456,70
Total Nacional	237	8542,41

DRAP	Nº DE NOTIFICAÇÕES	ÁREA TOTAL (ha)
Norte	9	59,75
Centro	48	1.013,04
Lisboa e Vale do Tejo	45	2.002,45
Alentejo	117	4.941,87
Total Nacional	219	8017,11

Os dados referentes aos anos de 2014 e 2015

A exemplo do que sucede com o Relatório de Acompanhamento de 2014 da DGAV, a página de internet do movimento “[Transgénicos Fora! – Plataforma por uma agricultura sustentável](#)” divulga o que designa de [mapa de cultivo](#) onde consta a localidade e a identificação dos produtores de OGM em Portugal continental. Por sua vez, são conhecidas as listas de explorações agrícolas que cultivam milho geneticamente modificado no ano de 2015, podendo ser consultadas, por via das Direções Regionais de Agricultura e Pescas respetivas, as referentes ao [Alentejo](#), a [Lisboa e Vale do Tejo](#), ao [Norte](#) e ao [Centro](#).

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe, nos artigos [93.º](#) a [100.º](#), a também designada *constituição agrícola* ou *agrária* – enquanto parte integrante da constituição económica (artigos [80.º](#) a [107.º](#)). Entre os objetivos da política agrícola destacam-se, primeiramente, o de aumento da produção e da produtividade da agricultura, dotando-a de infraestruturas e de outros meios que se revelem adequados com vista, entre outros, a assegurar a qualidade dos produtos e o melhor abastecimento do país ([artigo 93.º, n.º 1, al. a\) da CRP](#)). Para este fim, autores como J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA são do entendimento que «o condicionamento ou a interdição do uso dos solos para certos fins (...) não suscitam dificuldades constitucionais»³.

Outro objetivo da política agrícola passa por «assegurar o uso e a gestão racional dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração» (artigo 93.º, n.º 1, al. d) da

³ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 1049.

CRP), fim este que concorre para que o Estado promova «uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país» (artigo 93.º, n.º 2 da CRP).

Também em matéria ambiental, o artigo 66.º da CRP afirma que «todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender», incumbindo ao Estado a prevenção e controlo da poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão (n.ºs 1 e 2, al. a)).

Relativamente aos OGM, o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#)⁴, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#), reconhece que a «proteção da saúde humana e do ambiente exige uma atenção particular aos riscos relacionados com a utilização das biotecnologias, em particular dos novos produtos que resultam da alteração genética de seres vivos» (preâmbulo). Neste diploma, entende-se por OGM «qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e ou de recombinação natural» (artigo 2.º, al. b)). Mais acresce que a «libertação deliberada no ambiente de um OGM ou de uma combinação de OGM está sujeita à autorização prévia da autoridade competente, ouvida a Direcção-Geral da Saúde (DGS)» (artigo 4.º).

Importa ainda referir que o [Decreto-Lei n.º 168/2004, de 7 de julho](#), estabelece regras de execução do [Regulamento \(CE\) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro](#), relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Além de estabelecer as normas atributivas de competência fiscalizadora e sancionatória a quatro entidades públicas⁵, fixa, igualmente, um regime de contraordenações e sanções acessórias a aplicar em caso de incumprimento.

Também o [Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro](#), regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico. Este diploma «é aplicável às variedades geneticamente modificadas inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas» (artigo 2.º, n.º 1) e impõe tanto obrigações aos agricultores que pretendam cultivar variedades desta natureza (artigo 4.º), como deveres de controlo e inspeção das explorações agrícolas que apresentarem notificação à Direcção Regional da Agricultura da área respetiva (artigo 7.º).

⁴ Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março](#).

⁵ Nomeadamente a Inspeção-geral do Ambiente, a Direcção-Geral de Protecção das Culturas, a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e a Direcção-Geral de Veterinária.

Em Portugal, relativamente às ações de controlo e fiscalização promovidas pela DGAV, esta entidade afirma que «por regra, todos os novos agricultores que surgem pela primeira vez a cultivar milho geneticamente modificado são sujeitos a controlo», tendo sido realizadas 110 ações desta natureza, de um total de 232 possíveis, no ano de 2013, o que correspondente a 47,4% do total nacional⁶.

Região	N.º total de Notificações	N.º Ações de controlo	Taxa de Controlo
Norte	19	9	47,4%
Centro	48	21	43,8%
LVT	51	23	45,1%
Alentejo	113	56	49,6%
Algarve	1	1	100,0%
Total	232	110	47,4%

Ações de controlo realizadas em 2013

Adicionalmente, sublinhe-se a vigência da [Portaria n.º 904/2006, de 4 de setembro](#)⁷, que «estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas».

Mais recentemente, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (define as bases da política de ambiente), estabelece que a política de ambiente tem por objeto os componentes associados a comportamentos humanos, nomeadamente as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos com o objetivo de garantir a avaliação e gestão do risco associado aos organismos geneticamente modificados de modo a garantir a proteção do ambiente e da saúde humana (artigo 11.º, al. d)).

Já em 2015, foi tornado público o relatório n.º 294/15 da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT) denominado «[Acompanhamento das recomendações da auditoria ao sistema de controlo oficial do cultivo dos Organismos Geneticamente Modificados \(OGM\)](#)», onde se conclui que «das 27 recomendações emanadas pela IGAMAOT na Auditoria ao sistema de controlo oficial do cultivo dos Organismos Geneticamente Modificados (OGM), para as quais foram elaborados Planos de Ação pelas respetivas entidades auditadas, 12 encontram-se cumpridas (...) 12 encontram-se em curso (...) e três (...) não foram executadas, pela DGAV» (sic). Mais se concluiu que «o regime sancionatório previsto na legislação mantém-se por aplicar desde 2012, pela DGAV, tendo esta AC [Autoridade

⁶ Cfr. Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, *Relatório de Acompanhamento 2013: Coexistência entre Culturas Geneticamente Modificadas e outros Modos de Produção Agrícola*, Lisboa, 2013, p. 10.

⁷ Alterada pela [Portaria n.º 1611/2007, de 20 de dezembro](#).

Competente] orientado as DRAP [Direções Regionais de Agricultura e Pescas] no sentido de não instaurarem procedimentos contraordenacionais relativamente às irregularidades detetadas em 2013»⁸.

Ao nível regional, assinala-se que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira teve «como base o princípio da precaução» e teve em consideração as «dúvidas ainda existentes sobre a matéria» bem como o facto de as OGM poderem «criar um risco negativo» e alterarem «aspetos ambientais» para aprovar o [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2010/M, de 13 de agosto](#), que «declara a Região Autónoma da Madeira [RAM] zona livre de cultivo de variedades de organismos geneticamente modificados», proibindo a introdução de material de propagação, vegetativo ou seminal, que contenha OGM no território da RAM, assim como a sua utilização na agricultura, e adota um regime contraordenacional para situações de incumprimento.

Paralelamente, recorde-se que a Constituição consagra direitos fundamentais especificamente direcionados aos consumidores, ao prever que estes «têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos» ([artigo 60.º, n.º 1 da CRP](#)), acrescentando a [alínea i\) do artigo 81.º da Lei Fundamental](#) que incumbe prioritariamente ao Estado a garantia da «defesa dos interesses e direitos dos consumidores» e a [alínea e\) do artigo 99.º da CRP](#) que a proteção dos consumidores constitui um dos objetivos da política comercial do Estado.

Segundo o relatório publicado pelo Eurobarómetro, em novembro de 2010, intitulado «[Special Eurobarometer 354: Food-related risks](#)», 86% dos portugueses estavam preocupados com a qualidade e frescura dos alimentos, encontrando-se em 4.º lugar num universo de 27 Estados-Membros e 18% acima da média europeia (p. 29). Por outro lado, os riscos associados aos OGM encontrados em comida ou em bebidas preocupava 67% dos portugueses, o que representou um aumento de 13 pontos (o segundo maior dos 27) face a um inquérito semelhante conduzido em 2005 (p. 30).

Neste aspeto, destaca-se ainda um parecer do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), datado de 2005 e intitulado «[Parecer do CNADS sobre os Organismos Geneticamente Modificados](#)». De acordo com este documento, conclui-se que «se deveria deixar de usar o argumento segundo o qual as produções agrícolas de OGM são necessárias para combater a fome no mundo», pelo que «focar a atenção dos decisores políticos e dos agentes económicos nos OGM (antes ainda de os seus benefícios terem sido, caso a caso, claramente demonstrados) poderá afastar recursos indispensáveis para atacar na sua raiz as causas da fome e atrasar a adoção de melhoramentos nas práticas agrícolas convencionais» (p. 50).

Ao nível ambiental, o Parecer também conclui que «muito embora não haja evidência de danos ambientais graves devido ao cultivo de plantas geneticamente modificadas, a muito provável dispersão de transgenes no

⁸ Cfr. pp. 16 e 17 do relatório.

meio, quando ocorrer, afigura-se irreversível» e afirma que «a “fuga” para o ambiente poderá ter efeitos nocivos a nível da preservação da biodiversidade e funcionamento dos ecossistemas» (p. 44). Assume-se, no entanto, uma posição mais cautelosa relativamente aos impactos sobre a saúde humana, exortando para a necessidade de realizar mais estudos.

Em artigo publicado pelo Boletim da Ordem dos Advogados, refere a Liga de Proteção da Natureza (LPN) que as OGM «são produções mais rápidas de fazer mas mais arriscadas»⁹, enquanto Hélder Careto, do Grupo de Estudos e Ordenamento do Território (GEOTA) alerta para o risco de contaminação do ambiente através da propagação do material genético modificado para outros organismos e ainda que a libertação de material genético de forma descontrolada na Natureza pode levar à criação de outras espécies, também elas sem controlo. Mais acrescenta que, apesar de os transgénicos sobreviverem em solos onde outras culturas não sobrevivem, «o solo é um recurso não renovável» podendo levar a que os solos sejam exauridos¹⁰.

Os vários entrevistados alegam que, apesar de já terem sido conduzidos alguns estudos que avaliam o impacto dos OGM na saúde humana, aqueles que consideram que o impacto é positivo não são realizados com independência ou publicaram novas conclusões depois de inicialmente terem avaliado negativamente os OGM. Neste mesmo sentido segue M. ALEXANDRA SANTOS DE AZEVEDO¹¹, que refere que «o ADN transgénico é diferente do ADN natural em muitos aspetos, todos eles contribuem para aumentar a probabilidade de transferência horizontal, isto é, a transferência direta de material genético no genoma de organismos quer sejam de espécies iguais ou totalmente não relacionados, dado que foi especialmente “desenhado” para saltar para os genomas» e prossegue, dizendo que «a transgénese não é sequer uma técnica comparável aos métodos convencionais de melhoramento genético de plantas e animais»¹².

A dirigente da Quercus acrescenta ainda que os riscos potenciais dos transgénicos são muitos e variados, encontrando-se entre estes a toxicidade, perda de qualidades nutritivas, alergias, resistência a antibióticos, novas doenças e aumento da frequência de certas doenças, aumento dos efeitos tóxicos devido a pesticidas e efeitos cumulativos. Mais diz que aos riscos acrescem «a toxicidade por medicamentos e substâncias produzidas nas biofábricas, em virtude da contaminação das culturas com fins alimentares»¹³, sustentando a sua posição, primordialmente, com o estudo [*The Case for a GM-Free Sustainable World*](#), do *Independent Science Panel*, de 2003.

⁹ Cfr. ANA ISABEL CABO, «Transgénicos: Informação dos consumidores não está acautelada», in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 89, Abril de 2012, p. 22.

¹⁰ *Idem, ibidem*.

¹¹ Dirigente da Quercus e responsável pela Plataforma Transgénicos Fora.

¹² Cfr. M. ALEXANDRA SANTOS DE AZEVEDO, «Os Produtos Transgénicos – Avanços e Recuos – Segurança Alimentar», in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 63, Setembro de 2010, p. 115.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 116.

No entanto, ALEXANDRA SANTOS DE AZEVEDO cita ainda outros estudos científicos que reconhecem que OGM autorizados para comercialização provocaram «alterações profundas, mas reversíveis, no fígado (...), alterações metabólicas do pâncreas e alterações nos testículos». Relativamente ao milho MON810, é citado um estudo de 2008 que admite que o consumo deste milho provoca «alterações no sistema imunológico» e um outro de 2009 que conclui pela verificação de «lesões hepatorenais, danos variáveis no coração, baço, glândulas adrenais e sistema sanguíneo»¹⁴.

Finalmente, a [Confederação Nacional da Agricultura \(CNA\) emitiu um parecer](#), a 11 de fevereiro de 2009, no qual manifesta as suas reservas quanto aos efeitos das OGM sobre a saúde humana e sobre o ambiente, baseando a sua posição no estudo publicado pelo *Department for Environment, Food & Rural Affairs*, do Reino Unido, que demonstra os resultados de investigações realizadas ao longo de quatro anos e financiadas pelo Governo britânico. De acordo com este estudo, denominado «[Invertebrate responses to the management of genetically modified herbicide-tolerant and conventional Spring crops](#)», o milho geneticamente modificado pode ter efeitos nocivos sobre insetos, aves e outras plantas.

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço, assinalam-se sete Projetos de Resolução, designadamente:

- a) O [Projeto de Resolução n.º 26/VIII \(CDS-PP\)](#), no qual se recomenda que o Governo determine «a elaboração de um relatório anual destinado à informação do público sobre a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados e dos produtos deles resultantes, incidindo especialmente sobre a alimentação humana e aspetos ambientais». A iniciativa caducou a 4 de abril de 2002.
- b) O [Projeto de Resolução n.º 28/VIII \(PS\)](#), que tinha como objetivo a realização de um debate nacional sobre OGM, a criação de uma comissão independente de peritos sobre biossegurança e a elaboração de uma estratégia nacional sobre biotecnologia. Esta iniciativa caducou a 4 de abril de 2002.
- c) O [Projeto de Resolução n.º 37/VIII \(PEV\)](#), sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, foi aprovado com os votos a favor de PSD, PCP, CDS-PP, PEV e BE e com a abstenção do PS assumindo a forma de [Resolução da Assembleia da República n.º 64/2000, de 14 de julho](#).
- d) O [Projeto de Resolução n.º 194/X \(PEV\)](#), que recomenda ao Governo a aplicação do princípio da precaução em relação a milho geneticamente modificado. Esta iniciativa caducou a 14 de outubro de 2009.
- e) O [Projeto de Resolução n.º 230/X \(BE\)](#), que recomenda ao Governo uma moratória sobre o cultivo de sementes que contenham ou sejam constituídas por OGM, iniciativa caducou a 14 de outubro de 2009.
- f) O [Projeto de Resolução n.º 470/XII \(BE\)](#), que recomenda ao Governo que proíba a importação, comercialização e cultivo dos OGM milho MON810 e batata amflora. O Projeto de Resolução foi rejeitado

¹⁴ *Idem, ibidem*, pp. 119 e 120.

a 26 de outubro de 2012 com os votos contra de PSD, PS e CDS-PP, com as abstenções da senhora Deputada Elza Pais (PSD) e do senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) e com os votos a favor do senhor Deputado Carlos Enes (PS), de PCP, BE, PEV e da senhora Deputada Eurídice Pereira (PS).

- g) O [Projeto de Resolução n.º 1293/XII \(PS\)](#), que recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território. A iniciativa foi aprovada a 12 de março de 2015 com os votos contra do CDS-PP às alíneas a), b) e c) e abstenção à alínea d) e com as abstenções gerais de PSD e PEV e os votos a favor de PS, PCP e BE. Foi publicada em Diário da República como [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2015, de 1 de abril](#).

Assinalam-se ainda treze Projetos de Lei, nomeadamente:

- a) O [Projeto de Lei n.º 43/VIII \(PEV\)](#), que proíbe a comercialização e importação e produção com fins comerciais de OGM e foi rejeitado após votação na generalidade, a 3 de fevereiro de 2000, com o voto contra do PS e os votos a favor de PSD, PCP, CDS-PP, PEV e BE.
- b) O [Projeto de Lei n.º 524/IX \(PEV\)](#), que altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho. Esta iniciativa caducou a 22 de dezembro de 2004.
- c) O [Projeto de Lei n.º 11/X \(PEV\)](#), que também pretende introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho. Esta iniciativa caducou a 14 de outubro de 2009.
- d) O [Projeto de Lei n.º 456/XI \(PCP\)](#), que estabelece as Bases da Política de Ambiente e visa proibir a libertação ou introdução em território nacional, em ambiente não controlado, de OGM (artigo 18.º, n.º 15). A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011. Com a nova legislatura, foi proposto o mesmo documento que deu origem ao [Projeto de Lei n.º 154/XII](#), que foi rejeitado, após votação na generalidade a 14 de fevereiro de 2014, com os votos contra de PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor de PCP, BE e PEV.
- e) O [Projeto de Lei n.º 457/XI \(PEV\)](#), referente à Lei de Bases do Ambiente. Nesta iniciativa, introduz-se um artigo 24.º dedicado exclusivamente aos OGM. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011. Com a nova legislatura, foi proposto o mesmo documento que deu origem ao [Projeto de Lei n.º 29/XII](#), que foi rejeitado, após votação na generalidade a 14 de fevereiro de 2014, com os votos contra de PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor de PCP, BE e PEV.
- f) O [Projeto de Lei n.º 515/XI \(BE\)](#), que estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente. Esta iniciativa contempla um artigo 29.º relativo aos riscos biotecnológicos quer da manipulação genética de seres vivos quer de OGM. Esta iniciativa caducou a 19 de junho de 2011. Com a nova legislatura, foi proposto o mesmo documento que deu origem ao [Projeto de Lei n.º 39/XII](#), que foi rejeitado, após votação na generalidade a 14 de fevereiro de 2014, com os votos contra de PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor de PCP, BE e PEV.

- g) O [Projeto de Lei n.º 560/XI \(CDS-PP\)](#), que revê a Lei de Bases de Ambiente. Este Projeto tem em consideração o princípio da precaução para defender a regulamentação de OGM por legislação própria relativamente à proteção da saúde humana e do ambiente (artigo 17.º, n.º 11). A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011.
- h) O [Projeto de Lei n.º 784/XII \(BE\)](#), que proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais. Além das referidas proibições, que excecionam o cultivo de OGM vegetais em meio controlado para fins de investigação científica, a iniciativa propunha um regime sancionatório para infrações decorrentes da violação das disposições nela contidas. O Projeto foi rejeitado, após votação na generalidade a 12 de março de 2015, com os votos contra de PSD, PS e CDS-PP, as abstenções dos senhores Deputados Carlos Enes (PS) e Inês de Medeiros (PS) e os votos favoráveis de PCP, BE e PEV.
- i) O [Projeto de Lei n.º 805/XII \(PCP\)](#), que regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas e que, além de proibir o cultivo e a libertação em meio não controlado de variedades vegetais geneticamente modificadas em território nacional, com exceção do cultivo para fins de investigação científica, para produção que tenha fins medicinais ou terapêuticos ou para outros fins de relevante interesse público, quando autorizado pelo Governo, consagrava ainda mecanismos de controlo e indemnizações aos agricultores de explorações convencionais ou biológicas, cujas culturas sejam contaminadas. O Projeto foi rejeitado, após votação na generalidade a 12 de março de 2015, com os votos contra de PSD, PS e CDS-PP, as abstenções dos senhores Deputados Carlos Enes (PS) e Inês de Medeiros (PS) e os votos favoráveis de PCP, BE e PEV.
- j) O [Projeto de Lei n.º 811/XII \(PEV\)](#), que impede o cultivo, a comercialização e a libertação deliberada em ambiente de OGM, excluindo destas proibições as ações controladas com fins de investigação científica ou com fins medicinais. A iniciativa propunha um regime sancionatório aplicável a infrações cometidas no âmbito da matéria em apreço. O Projeto foi rejeitado, após votação na generalidade a 12 de março de 2015, com os votos contra de PSD, PS e CDS-PP, as abstenções dos senhores Deputados Carlos Enes (PS) e Inês de Medeiros (PS) e os votos favoráveis de PCP, BE e PEV.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

LES ORGANISMES génétiquement modifiés. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X. N° 383 (mars 2012). 192 p. Cota: RE-4

Resumo: Este número da revista Futuribles é inteiramente dedicado aos organismos geneticamente modificados (OGM) e, mais especificamente, às plantas geneticamente modificadas, às suas virtudes e perigos, reais e

alegados, sendo apresentados diferentes pontos de vista e argumentos, de quem defende e de quem se opõe ao seu estudo/investigação, cultivo e consumo.

Cécile Désaunay no artigo “Vers un monde génétiquement modifié?: applications possibles des biotechnologies”, pág. 5-16, apresenta uma breve visão sobre o que são os OGM, o estado da investigação e as perspetivas que se poderão abrir a médio-longo prazo. A autora analisa as principais aplicações existentes e as áreas preferenciais de investigação na indústria (especialmente para reduzir os custos de produção e da utilização de produtos poluentes), na agricultura, alimentos e medicamentos. Destaca os riscos inerentes à biotecnologia, para o ambiente e saúde humana e animal e os obstáculos enfrentados pelo setor e as questões levantadas pela concentração da investigação nas mãos de algumas grandes empresas.

David Sawaya, um especialista em biotecnologia vegetal, escreve “Les biotechnologies végétales à l’horizon 2030”, pág. 17-34, sobre as grandes tendências de desenvolvimento que são suscetíveis de acontecer nesse setor até o ano de 2030. O autor aponta as mudanças que se têm verificado nas características, no âmbito da biotecnologia vegetal, mostrando que as características de primeira geração (resistência a pragas e herbicidas) tendem a dar lugar às características de segunda geração, que são mais de caráter agronómico (resistência a vários tipos de stresse, melhores rendimentos).

A opinião dos europeus (pág. 119-133) sobre este assunto é analisada por Daniel Boy que, com base em inquéritos Eurobarómetro aos cidadãos europeus realizados ao longo de 15 anos ou mais, mostra que nunca houve uma maioria na UE a favor do desenvolvimento de OGM para a produção de alimentos e, entre 1996 e 2010, a proporção de pessoas relutantes em ver esse desenvolvimento, na verdade, aumentou. Neste artigo, Boy mostra as disparidades existentes entre os vários países europeus e apresenta razões que podem explicar essas diferenças.

Salientamos ainda o artigo de Pierre Feillet, “Les OGM, atouts d’une alimentation durable”, que nos oferece uma análise das principais vantagens de OGM, quando se trata de alcançar um fornecimento sustentável de alimentos para todos no planeta. O autor descreve a extensão, localização e natureza dos cultivos transgênicos em todo o mundo (10% das terras cultivadas) e, seguidamente, aborda outra questão altamente controversa: a presença, na cadeia alimentar, de produtos geneticamente modificadas em animais alimentados com essas culturas.

TRUNINGER, Mónica; FERREIRA, José Gomes – Consumo, alimentação e OGM. **Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia: a opinião dos portugueses**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2014. (Observatórios ICS; 1). 978-972-671-335-7. p. 199-245. Cota: 52 – 217/2015

Resumo: A obra em apreço “apresenta um panorama da evolução da opinião pública em Portugal sobre questões de ambiente, consumo e energia nas últimas décadas. A enquadrar cada tema analisam-se as principais políticas entretanto lançadas às escalas europeia e nacional.

As acentuadas e rápidas mudanças ocorridas no país desde 1986 constituem um pano de fundo essencial para compreender muito do que se passa e pensa atualmente neste domínio. Da energia à mobilidade urbana, das alterações climáticas aos resíduos, da água ao consumo, as respostas dos portugueses aos inquéritos

Eurobarómetro são vistas à luz das tendências europeias e das diferenças por idades, género ou nível de educação. São exploradas questões como a informação sobre temas ambientais, nível de preocupação com os problemas, concordância com as medidas de política ou práticas do quotidiano.”

No capítulo em referência os autores analisam as atitudes, opiniões e informação dos portugueses sobre alimentação e organismos geneticamente modificados. Os autores verificam que os portugueses têm vindo a manifestar preocupações e opiniões convergentes com as dos restantes europeus, relativamente às características de exigência de qualidade dos produtos. No entanto, na hora de comprar o preço ainda é mais importante que a qualidade.

Quanto à insegurança alimentar, os dados obtidos nos inquéritos mostram que os portugueses estão mais seguros, resultado dos esforços de implementação de uma estratégia robusta de segurança e controlo alimentares.

Quanto à confiança, os portugueses confiam na opinião dos cientistas para obter informação credível sobre a qualidade e a segurança alimentares.

Os autores terminam analisando com maior detalhe a temática da aplicação da biotecnologia à produção alimentar, quer através da utilização de OGM, quer através da clonagem animal e concluem que os portugueses, tal como os europeus, mostram-se muito críticos.

LE PUILL, Gérard - Nourrir neuf milliards d'humains. **La pensée**. Paris. ISSN 0031-4773. N° 376 (oct.-déc. 2013), p. 31-41. Cota: RE-87

Resumo: Neste artigo o autor, Gérard Le Puill, aborda a capacidade que o planeta terá, num prazo de 40 anos, de alimentar nove mil milhões de pessoas com recurso a técnicas de agricultura ecológica.

PIGNATARO, Laura - La politique de l'Union Européenne en matière d'OGM. **Revue du droit de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 1155-4274. N° 3 (2011), p. 361-380. Cota: RE-200

Resumo: Neste artigo, após definir com brevidade o conceito de organismo geneticamente modificado, as condições para a aceitação e os procedimentos para a sua autorização e introdução na União Europeia, a autora faz uma análise do quadro regulamentar aplicável no âmbito da UE e as iniciativas legislativas, em curso, que visam a sua alteração.

CUNHA, Luís Pedro – Responsabilidade e mercado: organismos geneticamente modificados e comércio internacional. **Boletim de ciências económicas**. Lisboa. ISSN 0870-4252. Vol. 53 (2010), p. 61-93. Cota: RP-353

Resumo: O autor analisa as transações internacionais dos organismos geneticamente modificados, à luz dos tratados internacionais vigentes, com enfoque nas relações tensas entre os Estados Unidos e a União Europeia, sobre esta matéria, motivadas por questões ambientais, de segurança e de rotulagem dos produtos.

SEMINÁRIO do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - Nanotecnologias e o. g. m. : ciência, ética e sociedade. **Colecção Bioética**. Lisboa. ISBN 978-9728368-30-2. Nº 12 (2011), 94 p. Cota: RP-718

Resumo: No âmbito destes seminário destacamos a comunicação de Pere Puigdomènech, com o título “Ciencia, ética y sociedad : las nuevas tecnologias en agricultura” na qual o autor faz uma análise ética sobre o uso das novas tecnologias na agricultura, tecnologias essas que têm sido objeto de diferentes estudos, incluindo um parecer do Grupo Europeu de Ética na Ciência e Novas Tecnologias. O autor refere que os efeitos de agricultura sobre o meio ambiente são bem conhecidos e que poderão pôr em perigo o acesso a alimentos para as gerações futuras. Seguindo estas ideias a utilização de organismos geneticamente modificados ou a aplicação de biocombustíveis devem ser discutidos.

Maria Eduarda Gonçalves, no artigo “Entre incertezas e controvérsias: a regulação do O.G.M. na Europa” analisa os desafios suscitados pelas inovações de base tecnológica cujos impactes são difíceis de avaliar e se encontram envoltas em controvérsia e contestação social e política. Na Europa (Áustria, Grécia, França, Alemanha), onde esta controvérsia tem sido mais intensa têm sido evidenciadas as incertezas que envolvem a avaliação de benefícios e riscos das culturas e alimentos transgénicos.

A autora refere que a União Europeia respondeu a estas incertezas e controvérsias instituindo um sistema regulador assente, desde 2001, no princípio da precaução. A premissa essencial deste princípio é que a ausência de prova do risco não deve ser invocada como justificação da omissão de medidas que possam prevenir a manifestação desse risco, sendo que a legislação aplicável prevê a consulta do público e de grupos de interesse na fase da avaliação dos processos de licenciamento de OGM., mas esta consulta não tem tido expressão efetiva e a prática mostra que os cidadãos são encarados como meros consumidores numa relação de mercado.

Destaque ainda para a comunicação de Paula Cruz de Carvalho, “Organismos geneticamente modificados na agricultura” segundo a qual na procura por novas características, melhor adaptação aos diferentes ambientes agrícolas, maior resistência a pragas e doenças, maior produtividade por unidade de solo arável, os investigadores, através de um longo e evolutivo trabalho de melhoramento vegetal, têm vindo ao longo dos tempos a obter uma extensa gama de diferentes variedades das espécies vegetais utilizadas na agricultura, em particular para benefício do agricultor e do consumidor e, em geral para um mais eficiente uso dos recursos naturais disponíveis.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

As atividades com organismos geneticamente modificados (OMG) estão reguladas pela [Lei n.º 9/2003, de 25 de abril](#), que estabelece o regime jurídico da utilização confinada, libertação voluntária e comercialização de OMG

e pelo [Real Decreto n.º 178/2004, de 30 de janeiro](#), que aprova o Regulamento Geral para o desenvolvimento e implementação da Lei n.º 9/2003, (com as alterações introduzidas pelo Capítulo V do [Real Decreto n.º 367/2010, de 26 de março](#), e pelo [Real Decreto n.º 191/2013, de 15 de março](#)). Através destas normas foi transposta para o direito espanhol diversa legislação da União Europeia que visa a proteção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos da utilização de OGM.

A Lei n.º 9/2003 estrutura-se em quatro títulos dedicados, respetivamente, às disposições gerais, à utilização confinada, libertação voluntária com fins distintos à comercialização e à comercialização de OGM, à regulação das obrigações tributárias, e à vigilância, controlo e regime de sanções.

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 9/2003 estabelecem a repartição das competências entre o Governo Central e as Comunidades Autónomas, assim como os órgãos colegiais responsáveis pela execução das atividades reguladas do [Consejo Interministerial de Organismos Modificados Genéticamente](#) (CIOMG), e a [Comisión Nacional de Bioseguridad](#) (CNB).

O CIOMG é o órgão competente para conceder autorizações para o uso de OGM quando a responsabilidade recai sobre a Administração Geral do Estado. Este Conselho está ligado à Secretaria-geral da Agricultura e Alimentação, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente. O Conselho funciona em coordenação com a CNB e é responsável pela coordenação e troca de informações com as Comunidades Autónomas e da Comissão Europeia.

A CNB é o órgão colegial, de carácter consultivo cuja função é de informar sobre os pedidos de autorização de utilização confinada, libertação deliberada e comercialização de OGM. Está ligada à Direção-Geral de Qualidade e Avaliação Ambiental e Ambiente, do Ministério da Agricultura, alimentação e ambiente e é composta por representantes dos diferentes ministérios envolvidos, representantes das Comunidades Autónomas e por instituições especializadas na matéria.

Algumas Comunidades Autónomas desenvolveram a sua própria legislação em matéria de OGM, com a finalidade de poder assumir competências nessa área:

- Na concessão de autorizações, salvo nos casos que correspondem à Administração Geral do Estado, de utilização confinada e de libertação voluntária de OGM para pesquisa e desenvolvimento, assim como qualquer tipo de comercialização;
- Na vigilância, controlo e na imposição de sanções decorrentes desta atividade, com exceção das que são da competência do Estado.

As Comunidades Autónomas que desenvolveram legislação nesta matéria foram:

- Andalucía – [Decreto 320/2010, de 29 de junio, por el que se regulan los órganos competentes y los procedimientos administrativos en materia de utilización confinada y liberación voluntaria de organismos modificados genéticamente.](#)
- Aragón – [Decreto 142/1998, de 7 de julio, del Gobierno de Aragón, por el que se regula el régimen jurídico en materia de actividades de utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente o de productos que los contengan.](#)
[Orden, de 1 de junio de 2004, del Departamento de Agricultura y Alimentación, por la que se crea y se regula provisionalmente el Registro de Organismos Modificados Genéticamente en Aragón.](#)
[Decreto 65/2006, de 7 de marzo, del Gobierno de Aragón, por el que se determinan los órganos competentes de la Administración de la Comunidad Autónoma de Aragón y se establecen reglas de procedimiento, en materia de actividades de utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente.](#)
- Asturias – [Decreto 55/2004, de 18 de junio, por el que se establece la organización y se atribuyen las competencias para el ejercicio de las funciones relacionadas con las actuaciones de utilización confinada y liberación voluntaria de organismos modificados genéticamente.](#)
- Baleares – [Decreto 66/2007, de 25 de mayo, por el que se establece la organización y competencias en materia de utilización confinada y de liberación voluntaria de Organismos Modificados Genéticamente \(OMG\) y se crea y regula el Registro de Organismos Modificados Genéticamente de las Islas Baleares.](#)
- Castilla La Mancha – [Decreto 1/2000, de 11 de enero, por el que se atribuyen competencias en materia de organismos modificados genéticamente o de productos que los contengan.](#)
- Castilla y León – [Decreto 255/1998, de 3 de diciembre, por el que se modifica parcialmente el Decreto 225/1995, de 2 de noviembre, que establece la estructura orgánica de la Consejería de Medio Ambiente y Ordenación del Territorio.](#)
[Decreto 42/1999, de 8 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento del procedimiento y la potestad sancionadora en materia de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente, a fin de prevenir los riesgos para la salud humana y para el medio ambiente.](#)
- Cataluña – [Decreto 62/2015, de 28 de abril, por el que se establecen medidas para el ejercicio de las competencias de la Generalidad de Cataluña en materia de los organismos modificados genéticamente.](#)
- Extremadura – [Ley 8/1998, de 26 de junio, de conservación de la naturaleza y de espacios naturales de Extremadura \(artículo 63\).](#)
- Madrid – [Decreto 109/2000, de 1 de junio, por el que se crea la Oficina Regional de Control de Organismos Modificados Genéticamente y la Comisión Regional de Bioseguridad.](#)
- Navarra – [Decreto Foral 204/1998, de 22 de junio, de asignación de funciones relacionadas con la utilización confinada y liberación voluntaria de organismos modificados genéticamente.](#)
- Valencia – [Decreto 69/2006, de 19 de mayo, del Consell, por el que se crea el Comité Valenciano de Control de Organismos Modificados Genéticamente.](#)

FRANÇA

Em França, o regime dos organismos geneticamente modificados (OGM) desenvolveu-se essencialmente pela aplicação de legislação da União Europeia, em particular da [Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março](#) (relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho), que define as modalidades de «disseminação voluntária de OGM para fins de investigação científica» e de «comercialização dos OGM».

A [Lei n.º 92-654, de 13 de julho](#), (revogada pela [Ordonnance n.º 2000-914, de 18 de setembro - art. 5](#)) relativa ao controlo da utilização e da disseminação dos organismos geneticamente modificados, foi assim aprovada, tendo criado a *Commission du Génie Génétique* e a *Commission du Génie Biomoléculaire*. Essa comissão tinha prerrogativas nacionais mas aplicava efetivamente a regulamentação europeia.

Após o encontro organizado em França, em outubro de 2007, conhecido por [Grenelle de l'Environnement](#), as ONG participantes pronunciaram-se no sentido de um «congelamento» das autorizações e, em particular no que dizia respeito ao cultivo do milho MON810 da Monsanto, aguardando uma lei-quadro que pudesse intervir antes das sementeiras da primavera de 2008. A 31 de outubro de 2007 foi criado pelo governo francês o [Comité de Préfiguration pour une Haute Autorité sur les OGM](#) (CPHA), que produziu um relatório crítico sobre o MON810 levantando questões quanto às consequências ambientais, sanitárias e económicas da sua cultura. Apesar desse relatório ter sido contestado por 14 membros do CPHA e pela Monsanto, foi ativada a cláusula de salvaguarda sobre os OGM e interdita a cultura do milho MON810.

A [Lei n.º 2008-595, de 25 junho](#), relativa aos OGM, criou o [Haut Conseil des biotechnologies](#) que veio substituir a *Commission du Génie Biomoléculaire*. A referida lei instaurou a transparência das culturas ao nível da parcela, definiu as condições de coexistência das culturas OGM e não OGM e criou um regime de responsabilidade dos cultivadores de OGM no caso de disseminação.

Numa primeira leitura, em fevereiro de 2014, o Senado rejeitou um projeto de lei que proibia o cultivo do milho OGM em França. O referido projeto veio a ser aprovado pelo Parlamento a 15 de abril e pelo Senado a 5 de maio de 2014. O Conselho Constitucional apreciou favoravelmente a sua constitucionalidade dando origem à [Lei n.º 2014-567, de 2 de junho](#), relativa à interdição da cultura do milho geneticamente modificado.

A recente [Lei n.º 2015-1567, de 2 de dezembro](#), trouxe diversas disposições de adaptação ao Direito da União Europeia no domínio da prevenção de riscos (tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território Texto relevante para efeitos do EEE), mais precisamente, para o caso em estudo neste projeto de Lei

ver *Titre IV: Dispositions relatives à l'encadrement de la mise en culture d'organismes génétiquement modifiés*, que alterou em alguns pontos o [Code de l'environnement](#).

No [Titre III: Organismes génétiquement modifiés](#) do código anteriormente citado encontra-se reunida a legislação relativa aos OGM. É de referir o artigo L531-2-1 que especifica: os OGM só podem ser cultivados, comercializados ou utilizados quando respeitam o ambiente e a saúde pública, as estruturas agrícolas, os ecossistemas locais e as fileiras de produção e comerciais qualificadas «sem organismos geneticamente modificados», e com toda a transparência. A definição de «sem organismos geneticamente modificados» deve necessariamente ser entendida com referência à definição comunitária. Na expectativa de uma definição a nível europeu, a transposição correspondente é definida por regulamento, sob aviso do Haut Conseil des biotechnologies, espécie por espécie.

As decisões de autorização que dizem respeito aos OGM só podem ocorrer após uma avaliação independente e transparente dos riscos para o ambiente e para a saúde pública. Esta avaliação é assegurada por um coletivo de peritos e realizada de acordo com os princípios de competência, pluralidade, transparência e imparcialidade. (...)

A liberdade de consumir e de produzir com ou sem OGM, sem que isso prejudique a integridade do ambiente e a especificidade das culturas tradicionais e de qualidade, é garantida no respeito dos princípios de precaução de prevenção, de informação, de participação e de responsabilidade inscritos na Carta ambiental de 2004 e no respeito das disposições comunitárias.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes na Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) as seguintes iniciativas:

[PJL n.º 17/XIII/1.^a](#) (PEV) – Impede o cultivo e a libertação deliberada em ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM).

[PJL n.º 54/XIII/1.^a](#) (PCP) - Altera os prazos definidos na [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

[PJL n.º 67/XIII/1.^a](#) (BE) - Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação

de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) a seguinte petição:

[Petição n.º 2/XIII/1.ª](#) - Pretende que os rótulos dos produtos alimentares identifiquem os produtos químicos/cancerígenos que compõem os alimentos.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), no dia 10 de dezembro do corrente ano.

Nos termos do artigo 98.º da CRP deve ainda ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas”.

- **Consultas facultativas**

Dado o teor da iniciativa em apreço devem ainda ser ouvidas associações ambientalistas.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado mas, se a eles houver lugar, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos.